

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.494/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 03.000316165-71  
Impugnação: 40.010135985-11  
Impugnante: Meias Diamond Barbacena Ltda  
IE: 056274507.00-62  
Origem: DF/Barbacena

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO – MANDADO DE SEGURANÇA.** Constatado omissão de recolhimento de ICMS declarado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI. Garantido o direito de apresentação do recurso de impugnação mediante liminar em mandado de segurança. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a aplicação da multa e da Taxa Selic na forma dos arts. 127 e 226 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração não contencioso, decorrente da falta de recolhimento do ICMS declarado em Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) referente ao período de setembro a novembro de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e juros.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por seu representante legal, Impugnação às fls.12/18, não obstante, reiterando, tratar-se de crédito tributário de natureza não contenciosa.

Com base no § 3º do art. 64 da CLTA, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, a Repartição Fazendária não acolhe a impugnação (fls. 19/20), ensejando a posterior inscrição do crédito tributário em dívida ativa (fls. 25).

Inconformada, a Autuada impetra mandado de segurança visando ao processamento e julgamento de sua impugnação.

Com a concessão definitiva da segurança (Apelação Cível em Reexame Necessário nº 1.0056.06.118907-4/003), a Advocacia Geral do Estado (AGE) determina o cancelamento da inscrição em dívida ativa e, o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 29/32).

O Fisco manifesta-se às fls. 43/52.

**DECISÃO**

Trata-se de Auto de Infração não contencioso, decorrente da falta de recolhimento do ICMS declarado em Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), referente ao período de setembro a novembro de 2005.

A Impugnante alega sobre a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic por parte do Estado de Minas Gerais nas cobranças dos créditos tributários em atraso. Aduz sobre sua natureza como instrumento de política monetária e taxa de remuneração de capital e, cita a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 215.881/PR que teria encerrado a discussão sobre o assunto.

Porém, razão não lhe assiste.

A atual jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de cobrança da Taxa Selic pelo Estado de Minas Gerais, na forma das Resoluções 2.880/97 e 4.404/12 e, dos arts. 127 e 226 da Lei 6.763/75:

Resolução n.º 2.880/97

Art.1º . Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei n.º 6.763/75:

Art.127. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, a aplicação da Taxa Selic nas cobranças dos créditos tributários em atraso é procedimento perfeitamente legal.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Recurso Especial nº 879.844, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) e da Resolução nº 8/2008-STJ, deu provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais para reconhecer a legitimidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários, pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios para a correção dos débitos fiscais federais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: 'ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.' 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/09, DJe 25/11/09)

Quanto à multa de revalidação, a Autuada sustenta seu caráter confiscatório no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido e, para tanto, cita duas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), uma proferida na Medida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 551/RJ e outra no Recurso Extraordinário (RE) nº 91.707/MG.

Entretanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e, o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

A legitimidade da multa de revalidação tem sido reiteradamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, como demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIANTE DE VEÍCULO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA DE REVALIDAÇÃO. Na alienação fiduciária em garantia ocorre mera transferência da posse direta do bem por parte do credor, e, portanto, não há ilegitimidade passiva ad causam do executado, que é também responsável pelo recolhimento do IPVA relativo ao veículo objeto do contrato, podendo figurar, inclusive, na CDA que instrui a ação executiva, como no caso em exame. A CDA que embasa a execução contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 6º, da LEF (Lei nº 6.830/80), não havendo que se falar em sua nulidade. A multa de revalidação, no percentual de 50%, tem previsão legal (art. 56, II, da lei 6763/75), e não viola os princípios da legalidade, capacidade contributiva e o do não confisco. Possui natureza e função punitivas. Objetiva, em tese, coibir a inadimplência e garantir a inteireza da ordem jurídica tributária. (Apelação Cível 1.0024.12.185128-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/14, publicação da súmula em 16/05/14). Grifou-se

EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PTA E ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - ICMS - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL - REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL - COMPROVAÇÃO - MEROS ERROS MATERIAIS - DESCABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADAS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CRITÉRIO DE COMINAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida através de prova inequívoca por parte do Executado. Inexistindo qualquer prova, produzida pelo contribuinte, capaz de desconstituir tal presunção, é de se manter a autuação fiscal.

- A multa de revalidação, fixada no limite previsto na Lei 6.763/75, atende ao princípio da razoabilidade e não configura ofensa ao princípio da vedação ao confisco. (Apelação Cível 1.0271.05.039905-1/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/14, publicação da súmula em 15/05/14). Grifou-se.

Registre-se, por fim, que as decisões do STF citadas na impugnação não se aplicam ao caso em exame. No primeiro julgado, proferido na ADI-MC nº 551, estavam em discussão os §§ 2º e 3º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O § 2º estabelecia que as multas decorrentes do não recolhimento de impostos e taxas estaduais não poderiam ser inferiores a duas vezes o seu valor, e, o § 3º, que as multas decorrentes de sonegação não poderiam ser inferiores a cinco vezes o seu valor. No segundo julgado, proferido no RE nº 91.707, estava em discussão a cobrança de multa de mora no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

A multa de revalidação em exame, art. 56, inciso II da lei nº 6.763/75, reiterando, é de 50% do valor do imposto, sendo, portanto, muito inferior às penalidades previstas na legislação que foi objeto dos precedentes do STF citados na impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 03 de julho de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira**  
**Relatora**